



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

LEI Nº 066 DE 24 DE JANEIRO DE 2006.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cametá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito de Cametá, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas unidades escolares ou órgãos da secretaria municipal de educação.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.
- IV - Valorização através da formação continuada preceituada pela LDB (Lei 9.394/96, art. 67,

II).

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Deocceles



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em (06) seis classes.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e os 4 (quatro) anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência, no mínimo, de dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 1º. O cargo de Professor será distribuído pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º. O número de vagas para cada classe, a ser preenchido mediante avaliação de desempenho, será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

I - nível especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

§ 2º. O titular de cargo de professor concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o nível 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação, valendo o mesmo critério para o nível de especialização.

§ 3º. O titular de cargo de professor portador de licenciatura plena só terá direito a progressão para o nível de especialização se a mesma for na área para a qual tenha prestado concurso.

§ 4º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 7º. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor, de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º. A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada quatro anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5,0;

II - a pontuação da qualificação, com peso 2,5;

III - a avaliação de conhecimentos, com peso 1,0;

IV - o tempo de exercício em docência, com peso 2,5.

§ 7º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 8º. Será incorporado o adicional de dez por cento ao vencimento do profissional de magistério que for promovido para a classe imediatamente superior, calculado sobre o vencimento básico da carreira conforme tabela constante no anexo I.

SEÇÃO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 11. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até seis meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 10.

Dececeli



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte e cinco horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de (02) duas horas, serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de (04) quatro horas, serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º. O professor que exercer a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental e 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos, trabalhará em regime de hora-aula, observado o percentual de horas de atividades.

Art. 13. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 14. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 15. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva, dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 16. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 17. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

A) gratificações:

- I - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;
- II - pelo exercício da função de suporte pedagógico;
- III - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

B) adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondente a (20) vinte por cento do vencimento básico.

Art. 19. O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento do profissional do magistério por quatro anos de efetivo exercício.

Art. 20. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da carreira.

SUBSEÇÃO III
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21. O vencimento pelo exercício de direção e vice-direção de unidade escolar corresponde a quarenta horas semanais, acrescido do percentual conforme as seguintes tipologias:

- I - quarenta por cento para escolas de pequeno porte;
- II - sessenta por cento para escolas de médio porte;
- III - oitenta por cento para escolas de grande porte.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a sessenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Art. 22. Ao profissional do magistério, no exercício das atividades de suporte pedagógico, direto à docência na educação básica, voltadas para o planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e pesquisa, que não esteja como coordenador de uma unidade escolar, será atribuído a gratificação de cinquenta por cento sobre o vencimento do profissional.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de quarenta horas semanais de efetivo exercício.

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

SEÇÃO VII
DAS FÉRIAS

Art. 24. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

II - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

III - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolar, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, salvo no caso de entidade representativa do magistério.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. A Cessão para Entidade Sindical se dará sem ônus para a Prefeitura Municipal, exceto para entidade sindical do magistério.

§ 3º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II. quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 4º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 26. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação que é representante nato da Secretaria de Educação e composta por (01) um representante da Secretaria Municipal de Administração, (01) da Secretaria de Finanças e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 27. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte que conste na classe, as quantidades descritas nas outras classes diz respeito às promoções, a saber:

- II-classe A, 1.500;
- III-classe B, 1.000;
- IV-classe C, 1.000;
- V-classe D, 1.000;
- VI-classe E, 1.000;
- VII-classe F, 1.000.

Art. 28. O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos para os titulares de cargo efetivo de professor do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries, para a classe A.

Art. 29. A implantação deste plano de carreira se dará no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. O enquadramento dos profissionais no presente plano de carreira e remuneração será automático e compulsório a partir de sua implantação.

§ 1º. Os profissionais do magistério serão enquadrados na classe do seu nível de habilitação.

§ 2º. Os profissionais do magistério que comprovarem desempenho através do processo de avaliação periódica de desempenho:

- I.os que lograrem êxito preencherão as vagas ofertadas;
- II.os que lograrem êxito além do número de vagas ofertadas, serão promovidos à medida que as mesmas surgirem ;
- III.os que não lograrem êxito, permanecerão nas classes de origem.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO

Art. 31. São atribuições do profissional do magistério na docência de educação básica:

- I-participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II-elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III-zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV-estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V-ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
- VI-participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII-colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;

Docceceli



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

VIII -desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 32. São atribuições do profissional de magistério no desempenho das atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica voltadas para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras, as seguintes:

- I -coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II -administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- III -assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV -zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V -promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VI -informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII -coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VIII -acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- IX -elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- X -elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos, administrativos, financeiros de pessoal e de recursos materiais;
- XI -acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os profissionais ocupantes dos cargos de Administrador, Orientador e Supervisor Escolar pela Lei nº 330/98, serão enquadrados no cargo de professor com atuação na função de suporte pedagógico, segundo sua habilitação.

Art. 34. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 27, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, serão nomeados atendendo à necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. São requisitos para o provimento:

- I -formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II -formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental;
- III -formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Art. 35. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23.

Art. 36. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal e às referências por tempo de serviço, são os constantes no anexo I.

Art. 37. É fixado em R\$ 390,00 (Trezentos e noventa reais) o valor do vencimento básico da carreira, tendo como jornada básica de trabalho (25) horas semanais.

Art. 38. É fixado em R\$ 3,30 (Três Reais e trinta centavos) o valor básico da hora-aula do professor de nível médio tomando por base o vencimento básico da carreira, acrescido das vantagens a que fizer jus.

Art. 39. É fixado em R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) o valor básico da hora-aula do professor de nível superior e R\$ 6,24 (seis reais e vinte e quatro centavos) de especialização, tomando por base o vencimento profissional, acrescido das vantagens a que fizer jus.

Art. 40. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

I-nível especial 1	1,00 ;
II-nível 1	1,50 ;
III-nível 2	1,60.

Art. 41. O exercício das funções gratificadas de Direção e Vice-direção de unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com o mínimo de dois anos de docência.

Parágrafo único: (vetado)

Art. 42. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 43. Fica definido o mês de maio de cada ano como data base para os profissionais do magistério.

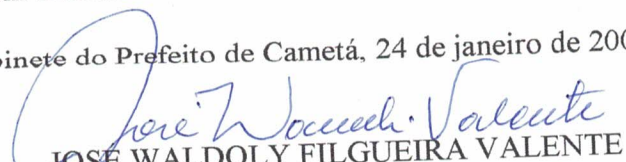
Art. 44. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 45. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis 1.245/92 de 22 de novembro de 1992, nº 330/98, 12 de janeiro de 1998 e 410/02, de 11 de janeiro de 2002 e as disposições em contrário contidas na Lei nº 403/2001, de 08 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito de Cametá, 24 de janeiro de 2006.


JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE
Prefeito de Cametá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

ANEXO I
MATRIZ DE VALORES

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS		1	2	3	4	5	6
			V.Pr.							
Professor	Médio	A	390,00		409,50	429,98	451,48	474,05	497,75	522,64
		B	429,00		450,45	472,97	496,62	521,45	547,52	574,90
		C	468,00		491,40	515,97	541,77	568,86	597,30	627,17
		D	507,00		532,35	558,97	586,92	616,27	647,08	679,43
		E	546,00		573,30	601,97	632,07	663,67	696,85	731,70
		F	585,00		614,25	644,97	677,22	711,08	746,63	783,96
	Superior	A	585,00		614,25	644,97	677,22	711,08	746,63	783,96
		B	624,00		655,20	687,96	722,36	758,48	796,40	836,22
		C	663,00		696,15	730,96	767,51	805,89	846,18	888,49
		D	702,00		737,10	773,96	812,66	853,30	895,97	940,77
		E	741,00		778,05	816,95	857,80	900,69	945,72	993,01
		F	780,00		819,00	859,95	902,95	948,10	995,51	1.045,29
Especialização	A	624,00		655,20	687,96	722,36	758,48	796,40	836,22	
	B	663,00		696,15	730,96	767,51	805,89	846,18	888,49	
	C	702,00		737,10	773,96	812,66	853,30	895,97	940,77	
	D	741,00		778,05	816,95	857,80	900,69	945,72	993,01	
	E	780,00		819,00	859,95	902,95	948,10	995,51	1.045,29	
	F	819,00		859,95	902,95	948,10	995,51	1.045,29	1.097,56	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

ANEXO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E PARÂMETRO PARA PORTE DE ESCOLA

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	VANTAGEM
Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	80 % do vencimento profissional
	40 h	De 501 a 1000 alunos	Médio	60% do vencimento profissional
	40 h	De 200 a 500 alunos	Pequeno	40 % do vencimento profissional
Vice-Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	30% do vencimento profissional
Vice-Diretor	40 h	De 501 a 1000 alunos	Médio	20% do vencimento profissional
Suporte Pedagógico	40h	Atendimento a escolas urbanas e rurais	Geral	50% do vencimento básico do profissional



**PREFEITURA DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

LEI Nº 0105/2008, DE 28 DE MAIO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO E ALTERAÇÃO DE
DISPOSTIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 066
DE 24 DE JANEIRO DE 2006.**

O Prefeito de Cametá, Estado do Pará, Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, atendendo ao Art. 43 da Lei Municipal nº 066/2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado o vencimento base dos profissionais do magistério em trinta e sete vírgula setenta e nove por cento.

Art. 2º. Os Art. 37, 38 e 39 da Lei Municipal nº 066/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
"Art. 37. É fixado em quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos o valor do vencimento básico da carreira, tendo como jornada básica de trabalho vinte e cinco horas semanais."

"Art. 38. É fixado em quatro reais e cinqüenta e dois centavos o valor básico da hora-aula do professor de nível médio tomando por base o vencimento básico da carreira, acrescido das vantagens a que fizer jus."

"Art. 39. É fixado em seis reais e setenta e oito centavos o valor básico da hora-aula do professor de nível superior e sete reais e vinte e três centavos para o nível de especialização, acrescido das vantagens a que fizer jus."

.....
.....
Art. 3º. O saldo porventura existente levando em consideração a receita proveniente do mínimo de sessenta por cento do FUNDEB subtraído a despesa com remuneração dos profissionais do magistério.

Art. 4º. O Anexo I da Lei Municipal nº 066/2006 passa a vigorar com os valores constantes do anexo I desta Lei, o qual passa a ser o anexo I da Lei 066/2006.

Waldoli

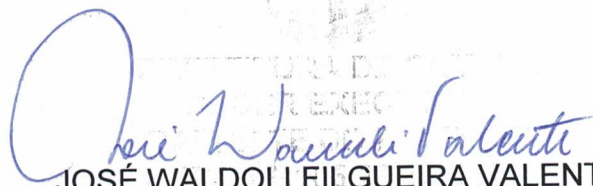


**PREFEITURA DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de abril de 2008.

Art. 6º - Registra-se, Dê Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Cametá, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2008.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito de Cametá/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I A LEI DE Nº 0105 DE 28 DE MAIO DE 2008
MATRIZ DE VALORES DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	CLS	Vr.Pt.	ATS	1	2	3	4	5	6
Professor	Médio	A	564,94		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		B	621,43		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		C	677,92		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		D	734,41		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		E	790,90		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		F	847,39		5%	10%	15%	20%	25%	30%
	Superior	A	847,41		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		B	903,90		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		C	960,39		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		D	1016,88		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		E	1073,37		5%	10%	15%	20%	25%	30%
		F	1129,86		5%	10%	15%	20%	25%	30%
Especialização	A	903,90		5%	10%	15%	20%	25%	30%	
	B	960,39		5%	10%	15%	20%	25%	30%	
	C	1016,88		5%	10%	15%	20%	25%	30%	
	D	1073,37		5%	10%	15%	20%	25%	30%	
	E	1129,86		5%	10%	15%	20%	25%	30%	
	F	1186,35		5%	10%	15%	20%	25%	30%	

Carreira